



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003372/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RAYMOND SUPINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

ÔNUS DA PROVA. Por força de presunção legal, cabe à contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

PROCEDIMENTO FISCAL. A autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando à interessada, por meio de intimações, manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo que implique nulidade.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. Não tendo o Recorrente se desincumbido do ônus de impugnar as razões que levaram a aplicação da multa, não deve esta ser, portanto, afastada, na forma do art. 44, inciso II, da Lei. 9.430/1996, atual art. 44, §1º, da mesma lei (alteração pela Lei nº 11.488/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls.452/455, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de imposto no valor total de R\$ 614.700,14, cujo valor do lançamento foi de R\$ 214.734,91; multa de ofício, no valor de R\$ 322.102,36 e juros de mora de R\$ 77.862,87 (calculados até 29.10.2010).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 454), que o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos decorrente do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

No Relatório Fiscal consta que na escritura de venda e compra do imóvel sito à Rua Baronesa de Itu 605, que o contribuinte pagara R\$ 700.000,00, no dia 20 de dezembro de 2006 (fl. 203). O contribuinte informou, em expediente datado de 13/04/2010, às fls. 223 a 225, que referidos recursos eram provenientes da conta corrente da empresa BRTEC Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Para comprovar este fato encaminhou extratos bancários e comprovantes de transferência bancária TED em favor dos proprietários do imóvel (vendedores) e corretor no total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (fls. 233 a 237). Nesta ocasião também informou que estes recursos foram disponibilizados em razão do empréstimo no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) que teria contraído junto a esta empresa.

A fiscalização informa ainda que este empréstimo jamais existiu sendo apenas um artifício utilizado pelo contribuinte para ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, neste caso, o recebimento de rendimento de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Verificou-se ainda que o contribuinte não havia declarado em sua DIRPF nenhuma destas operações, quer o empréstimo ou sua quitação, porém, rapidamente efetuou as retificações para fazê-las constar, fls. 245 a 257. Para efeito de comparação foi anexada a declaração original, ano calendário 2007 às fls. 377 a 380.

Tendo em vista a inexistência de contrato de empréstimo da comprovação bancária de fls. 263 a 270, expondo o quadro da variação patrimonial a descoberto, a fiscalização considerou valor de R\$700.000,00 pago pela empresa BRTEC na compra do apartamento, como rendimento omitido recebido de pessoa jurídica.

O contribuinte tomou ciência em 07/06/2010, fl. 271, e em 08/06/2010, fl. 272, contra-argumentou apresentando documentos de fls. 272 a 299 contendo dois Termos de Quitação emitidos pela empresa credora e extratos de conta corrente do contribuinte e de seu

pai, Ruggero Supino, demonstrando saída de recursos de suas contas correntes pessoa física. Não ficou demonstrada a entrada de tais recursos na conta corrente da empresa.

Em 22/06/2010, o contribuinte encaminhou a documentação de fls. 300 a 351, contendo um instrumento particular de mútuo (fls. 309 a 312).

No entanto, a operação de mútuo e sua quitação foram consideradas simulações, tendo em vista que o Instrumento Particular do Mútuo, datado de 11/12/2006, registra como qualificação do Sr. Dov Supino, irmão do fiscalizado e representante legal da empresa BRTEC na condição de casado, entretanto, verificou-se por intermédio de certidão de casamento obtida junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais que o Sr. Dov Supino se casou em 16/11/2008, sendo portanto solteiro à época da assinatura de tal instrumento, conforme atesta a Certidão de Casamento de fl. 381, como ninguém se engana a respeito de seu próprio estado civil, a fiscalização pressupôs que tal instrumento foi produzido no curso desta ação fiscal e datado retroativamente com o objetivo de encobrir o fato gerador do imposto de renda. Razão pela qual descaracterizou-se como prova os referidos instrumentos de quitação de fls. 276 e 277.

Ainda em referência às análises decorrentes dos documentos juntados pelo contribuinte, verificou-se ainda que o contribuinte atribuiu parte do pagamento do empréstimo, referidos nos itens 4 e 8 do Relatório Fiscal, a seu pai Ruggero Supino a quem teria vendido um apartamento em 2007, fl. 273. Todavia, a escritura de fl. 161 a 164 dá conta que o valor de venda já havia sido quitado em 05/06/2007. Como os pagamentos à BRTEC são posteriores a esta data não podem se tratar de valores devidos ao fiscalizado e pagos à empresa por sua conta e ordem.

Já os pagamentos com data informada em 2008, itens 8 a 17 do relatório Fiscal, de que teriam sua origem em Cédula de Crédito bancário contratada em banco Safra (fl. 258 a 262), após encaminhamento do Banco Safra de extrato da operação, verificou-se que o depósito foi feito em 30/12/2008, fl. 376 e os pagamentos são todos anteriores a esta data.

Nessa esteira dos acontecimentos, a autoridade fiscal entendeu que houve omissão sistemática de informações já que o contribuinte omitiu as seguintes informações em suas declarações de ajuste anual (fls. 1 a 3 e 377 a 380):

- Pagamento de R\$700.000,00 pela compra de apartamento em 2006 (escritura fl. 202 a 204);

- Ganho de capital na venda de apto ao Ed. Green Park, registrado em sua DIRPF por R\$435.000,00 e vendido pelo valor de R\$562.116,00 em 2007 (escritura fl. 161 a 164).

Em relação ao vínculo existente com a empresa BRTEC, o contribuinte informa que a BRTEC pertence a um irmão e um amigo (fl. 243). Porém, na declaração em ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica ano calendário 2006, fl. 419 o CPF do fiscalizado aparece como representante legal da empresa LIderned Sociedad Anonima, com sede no Uruguai, e possuidora de 99% do capital da BRTEC. Assim, a fiscalização entendeu que o vínculo do contribuinte com a BRTEC, em 2006, era mais estreito do que o contribuinte admitiu. Tal vínculo explica a transferência de dezembro de 2006, entendido pela fiscalização como rendimento do trabalho recebido de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Diante desse cenário, a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte atuou com dolo tanto previamente à ação fiscal, em suas omissões em declarações prestadas ao fisco

– DIRPF –, quanto no curso deste procedimento fiscal, em razão da apresentação de contrato de mútuo e seus instrumentos de quitação, viciados.

Ressalte-se ainda que quando da análise dos Livros apresentados pela empresa BRTEC, em duas ocasiões distintas, após cotejá-los a fiscalização observou que houve alterações no histórico dos lançamentos, que somados resultam no valor de R\$800.000,00, na forma a seguir relacionada:

De (fl. 423) “...Aviso de débito em c/c ref. TED ..100.000,00.”

Para (fl. 429) “empréstimo a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo... 100.000,00”

De (fl. 425) “...Maria Helena Teixeira... 220.000,00”

Para (fl. 431) “empréstimo a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo... 220.000,00”

De (fl. 425) “...Alice Bueno Teixeira... 220.000,00”

Para (431) “empréstimo a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo ... 220.000,00”

De (fl. 425) “... Luis Claudio dos Reis... 12.000,00”

Para (fl. 431) “empréstimo a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo... 12.000,00”

De (fl. 425) “... Maria Silva Freitas Lo... 220.000,00”

Para (fl. 431) “empréstimos a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo... 220.000,00”

De (fl. 425) “... TR. VR. Entre conta... 28.000,00”

Para (fl. 431) “empréstimo a terceiros a Raymond Supino conf contrato de mutuo ... 28.000,00”

Comparando o balanço Patrimonial, fls. 426 e 432

De “... contas a pagar 1.066.599,59 C.” para “... contas a pagar 1.866.599,59 C.”.

Assim, a autoridade fiscal entendeu estar demonstrada a disposição dos envolvidos de alterarem os registros contábeis a fim de melhor comportar o alegado empréstimo referente ao contrato de mútuo de R\$ 800.000,00 já descaracterizado como prova, e considerou-se então que os recursos utilizados na compra do apartamento caracterizam-se como rendimento omitido de pessoa jurídica.

Por fim registra ainda que, à exceção do empréstimo em comento, as demais imputações foram acatadas pelo contribuinte, uma vez que não foram contestados.

Ante ao enquadramento feito, o Contribuinte, ora Recorrente, apresentou Impugnação em 03/12/2010, acostada às fls. 463/476, alegando, em suma, que os documentos juntados por ele comprovariam, em verdade, que o referido recurso foi adquirido via empréstimo contraído pela BRTEC, no valor de R\$ 800.000,00, pelo que não haveria justificativa para a autuação em questão, nem mesmo quanto à multa qualificada aplicada, uma vez que não inexistiu suposta fraude e a sonegação.

Afirmou, ainda, que a suposta sonegação apontada se trataria apenas de um equívoco por ele cometido, vez que a declaração da referida aquisição foi devidamente feita no ano-calendário de 2007, exercício 2008, e não no ano-calendário correto, que seria de 2006. Sendo que, segundo alegou o Recorrente, este lapso se justificaria pelo fato de o autuado ter se baseado na data de lavratura da escritura definitiva de venda e compra.

Além disso, o Recorrente alegou que o referido empréstimo foi repassado diretamente aos vendedores e corretores via TED (fls. 232/233), sendo que a relação em questão estaria demonstrado por meio de Instrumento Particular de Mútuo (fls. 312/315), por meio do qual o autuado, na qualidade de mutuário, recebeu da empresa BRTEC, na qualidade de mutuante, o valor de R\$800.000,00, com prazo de quitação até o dia 31/12/2009. Outro ponto relevante, segundo o Recorrente, que consubstanciaria o quanto alegado, são os extratos bancários e termo de quitação juntado aos autos (fls. 316 e seguintes), concluindo que a aquisição do numerário fora a título de empréstimo, via contrato de mútuo, e não de rendimento recebido de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, o que demonstraria a improcedência da autuação.

Dessa forma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **17-55.155 da 4ª Turma da DRJ/SPO-II**, às fls. 504/515, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, reduzindo o valor do crédito tributário exigido pelas seguintes razões:

“[...]

Observo que todas essas observações da fiscalização são absolutamente pertinentes, não tendo o impugnante contra-atacado com argumentos satisfatórios nenhuma delas.

Nas declarações de ajuste anual entregues até a data do início do procedimento fiscal não havia nenhuma informação sobre a alegada operação de empréstimo feito pela BRTEC ao contribuinte, como se comprova da análise de DIRPF 2007 (fls. 4/6) e da DIRPF original (fls. 483/491. A retificação desta última somente foi apresentada em 29/04/2010 (fls. 492/500); após, portanto, a ciência do Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 05/03/2010 (fl. 12).

Praticamente a totalidade do capital social da BRTEC (99,99%) pertencia à empresa Liderned Sociedad Anonima (fls. 423 e 501). Assim, sendo o impugnante o responsável legal desta última (fls. 502/503), também controlava indiretamente a empresa BRTEC, de modo que a fiscalização tem razão ao afirmar a existência de estreito vínculo entre ambos.

O impugnante não apresentou nenhuma explicação sobre o fato de constar no Instrumento Particular de Mútuo (fls. 312/315), datado de 11/12/2006, que o

Sr. Dov Supino era casado, quando, na realidade, soemnte se casou quase dois anos depois (em 16/11/2008), o que, aliadoaos demais indícios de inexistência de mútuo, apontam para o fato de que esse instrumento realmente foi lavrado somente após o início do procedimento fiscal, porém com data retroativa, o que também explica o porquê de o impugnante não ter providenciado seu registro em cartório.

O impugnante também não rebateu a conclusão da fiscalização de que, após 05/06/2007, já não era mais credor de seu pai, Sr. Ruggero Supino, de modo que os valores de R\$90.500,00 e R\$4.000,00 saídos da conta deste último em 21/06/2007 e de 05/03/2007, não podem ser considerados valores pagos à BRTEC por conta e ordem do impugnante. Tal fato também põe sob suspeição os termos de quitação de fls. 338/339. Essa suspeição se agrava ainda em razão de o impugnante não ter provas dos pagamentos que teriam sido feitos diretamente em dinheiro (R\$ 134.500,00 em 2007 e R\$ 117.000,00 em 2008), nem dos pagamentos feitos por meio de depósito bancário em dinheiro (R\$ 100.000,00 em 2007 e R\$ 155.000,00 em 2008). Tudo isso, aliado à falsidade ideológica do próprio contrato de mútuo, nos leva a concluir que também os termos de quitação foram convenientemente forjados.

Sobre os registros de operação de empréstimo na contabilidade da BRTEC, o impugnante se limitou a afirmar que “os livros da empresa BRTEC demonstram a realidade das operações, sem qualquer alteração, na forma como aduzida pela senhora Auditora”.

Ocorre que a fiscalização comprovou documentalmente as alterações feitas no livro diário da BRTEC. Com efeito, não havia nesse livro nenhuma informação sobre o mencionado empréstimo, supostamente feito em 2006. As informações sobre essa operação foram ali inseridas soemnte em julho de 2010 e, portanto, após o início do procedimento fiscal. O confronto entre as duas versões do livro diário, às fls. 426/431 e fls. 432/437, respectivamente, demonstram claramente esse fato, conforme salientado no item 6.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 444/445).

Em síntese, ficou demonstrado que os documentos apresentados pelo impugnante que comprovariam o empréstimo de R\$800.000,00 que a BRTEC lhe teria feito em dezembro de 2006, não merecem fé. Pelo contrário, apenas evidenciam que o impugnante e a empresa BRTEC, com a qual mantém estreito vínculo, por ser o representante legal da empresa que a controlava, agiram de forma dolosa, praticando, inclusive, o crime de falsidade ideológica, na tentativa de demonstrar a existência do alegado empréstimo.

Desta forma, agiu corretamente a fiscalização ao considerar inexistente esse empréstimo, procedendo, por consequência, à tributação do valor de R\$ 700.000,00 recebidos pelo impugnante, em dezembro de 2006, da empresa BRTEC.

Do acréscimo patrimonial descoberto

O lançamento com base em acréscimo patrimonial descoberto está previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 43, inciso II:

[...]

Também o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, trata da incidência do imposto de renda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que nada mais são do que os chamados acréscimos patrimoniais a descoberto.

[...]

A análise dos dispositivos acima transcritos não deixa margem a nenhuma dúvida de que os acréscimos patrimoniais a descoberto, isto é, não justificados pelos rendimentos percebidos pela pessoa física, constituem fato gerador do imposto de renda, por configurarem a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza patrimonial a descoberto decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco.

[...]

Assim, a partir do ano-calendário de 1989, os rendimentos correpondentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto sujeitam-se à incidência mensal do imposto de renda na forma preconizada no art. 55, inciso XIII e parágrafo único do RIR/1999.

Art. 55. São também tributáveis (lei nº 4.506 de 1964, art. 26, da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

[...]

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Desta forma, cabe ao Fisco analisar a evolução patrimonial do contribuinte mês a mês, com o fim de verificar a existência de disponibilidade financeira que justifique o acréscimo de patrimônio em cada mês. Para tanto, deve a fiscalização proceder à elaboração de demonstrativos mensais de origens e aplicações de recursos em que à entrada líquida de recursos de cada mês soma-se o saldo da disponibilidade de recursos no final do mês anterior. Dessa soma, subtraem-se os dispêndios realizados no mês. Se o resultado for negativo, opera-se a presunção legal de que essa diferença negativa – denominada acréscimo patrimonial descoberto – corresponde a rendimentos ocultados do Fisco e não oferecidos à tributação. Essa presunção legal, contudo, é relativa, podendo o fiscalizado apresentar provas que a contrariem.

No presente caso, verifica-se que a fiscalização procedeu à elaboração dos demonstrativos mensais de origens e aplicações de recursos, em que à entrada líquida de recursos de cada mês soma-se o saldo da disponibilidade

de recursos, conforme planilhas de fls. 448/449. Assim, não há reparos a fazer no que se refere à metodologia aplicada pela fiscalização.

Resta agora, portanto, analisar se os documentos, informações e argumentos apresentados pelo impugnante são suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização.

O contribuinte já havia sido intimado a se manifestar acerca do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 266/268, lavrado em 01/06/2010, do qual tomou ciência em 02/06/2010 (fl. 274). Nas respostas de fls. 275/278 e 303/310, encaminhadas pelo contribuinte em 08/06/2010 e 22/06/2010, respectivamente, ele tratou exclusivamente do empréstimo que afirma ter contraído da empresa BRTEC, sem contestar as demais informações da planilha de análise da evolução patrimonial, o que levou a fiscalização a afirmar, no Termo de Verificação Fiscal (à fl. 446) que, “à exceção dos itens 4 e 8 do quadro da evolução patrimonial mensal, anexo I, que se referem ao aludido empréstimo, todos os outros itens foram atacados implicitamente pelo contribuinte, uma vez que não os contestou”.

Agora, na impugnação, o contribuinte limitou-se a alegar que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto apontado pela fiscalização, tendo em vista que ele apresentou os extratos de contas correntes nºs 3765-22434-4 e 3765-22942-6, bem como a discriminação e a comprovação mensal dos rendimentos por ele e por sua esposa.

Ocorre que a planilha de análise da evolução patrimonial em que se apurou o acréscimo patrimonial a descoberto foi elaborada em consonância com os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, tanto no que se refere à origem dos recursos com às aplicações. Verifica-se nessa planilha, por exemplo, que a fiscalização considerou apenas os gastos mensais discriminados pelo contribuinte no documento de fl. 42.

Observo também que a fiscalização considerou como origem de recursos no mês de dezembro de 2006, o valor de R\$ 700.000,00 objeto de discussão no tópico precedente. Ressalto a esse respeito que, conforme análise feita acima, no tópico “Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, está correto o procedimento da fiscalização uma vez que ficou caracterizada a inexistência do empréstimo de R\$ 800.000,00 alegado pelo contribuinte.

Em síntese, o impugnante não trouxe aos autos nenhum argumento ou documento que demonstre que a fiscalização tenha deixado de incluir algum valor como origem de recursos ou que tenha incluído valores indevidos como aplicação de recursos. Assim não há nenhuma alteração a fazer na planilha de análise da evolução patrimonial, devendo-se, por consequência, manter os valores de acréscimo patrimonial a descoberto apurados.

Da multa qualificada

Ao analisar demonstrativos do auto de infração, constatamos que a fiscalização procedeu à aplicação da multa qualificada de 150%, prevista, à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996, e hoje capitulada, praticamente com o mesmo teor, no artigo

44, §1º, da mesma lei, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007, conforme abaixo reproduzido.

[...]

Como o lançamento trata de duas infrações distintas – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a descoberto – é preciso analisar separadamente se o contribuinte agiu de forma dolosa em relação a cada uma dessas matérias.

No que se refere à primeira dessas infrações, entendo que ficou caracterizado a ação deliberada e dolosa do contribuinte de omitir os rendimentos de R\$ 700.000,00 recebidos da empresa BRTEC, pelas razões a seguir expostas.

Observo, inicialmente, que o contribuinte não só omitiu o recebimento desses rendimentos na DIRPF 2007, mas também omitiu a operação de compra do imóvel, o que poderia levar a fiscalização a questionar a origem dos recursos nela utilizados.

Se até aí poderia haver alguma dúvida se o contribuinte assim agiu de forma deliberada, ou por erro, tal dúvida logo se dissipa diante da constatação de que ele agiu em conluio com a empresa DRTEC, com o fim de fazer parecer que o recebimento desse valor se referia a parte de um empréstimo por ele contraído junto a essa empresa, conforme ficou comprovado na análise feita mais acima, no tópico “Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Dessa forma, comprovado o elemento doloso na omissão dos rendimentos, deve-se manter a multa qualificada relativa a essa matéria.

Por outro lado, não vejo como vincular essa conduta do contribuinte com os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e dezembro. É certo que a existência desses valores a descoberto nos leva à conclusão de que o contribuinte omitiu rendimentos em sua declaração anual. No entanto, não há nos autos elementos que comprovem que o fez de forma dolosa, a justificar a aplicação da multa qualificada. A existência de dolo numa infração não nos permite concluir pela existência de dolo também na outra infração. Por essa razão não pode, com relação a essa matéria, prevalecer a qualificação da multa, que deve ser cobrada somente no patamar de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 522/539, reprisando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 26/11/2011 conforme tela às fls. 521, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 20/12/2011 (fl. 522), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Consoante destacado anteriormente, o presente lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, bem como a omissão de rendimento descoberto:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)''

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Na espécie, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias do Recorrente, a fiscalização o intimou a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Dessa forma, o autuado, ora recorrente, a fim de afastar o quanto consignado no Termo de Fiscalização, afirmou que montante de R\$700.000,00 fora objeto de mútuo entre este e a empresa BRTEC, pelo que não haveria, portanto, acréscimo de rendimento.

Não obstante, cumpre destacar que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve de fato o mútuo alegado, havendo, em verdade, diversas razões para se acreditar que os documentos que supostamente demonstrariam tal relação foram forjados. Dessa forma, o indício preliminarmente identificado se transforma na prova da omissão de rendimentos, a teor do que dispõe o já citado artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

Ao deixar de comprovar, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A falta de justificativas por meio de documentação hábil e idônea, em relação à origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que ela corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, razão pela qual a respeitável decisão não merece reforma.

2.1 Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício

O Recorrente, a fim de afastar o quanto decidido pela 4ª Turma, apresenta as mesmas razões de sua impugnação, não trazendo qualquer argumento novo capaz de, ao menos em tese, os termos do v. acórdão recorrido. Em verdade, como se pode verificar do trecho de seu recurso, insiste, mais uma vez, na tese de que foram juntados documentos suficientes para demonstrar o suposto contrato de mútuo havido entre o Recorrente e a empresa BRTEC, sendo que a ausência de declaração quanto ao objeto do contrato na DIRPF de 2006, ocorreu por

equivoco do Recorrente, ao levar em consideração a data de lavratura da escritura definitiva de venda e compra.

Porém, mesmo tendo a C. 4ª Turma expressamente consignado os pontos que a levaram a refutar os supostos documentos que comprovariam a relação de mútuo entre o Recorrente e a empresa BRTEC, nada acrescentou a parte em seus argumentos, bem como não impugnou a contento as razões adotadas no v. acórdão versgastado.

Veja-se que, em seus poucos argumentos, o Recorrente levanta, como hipotética prova a corroborar o suposto mútuo havido, o Instrumento Particular de Mutuo (fls. 309/312), sustentando, ainda, que, por meio da petição de fls. 243/244, no ano de 2007 houve o pagamento parcial de R\$500.000,00 mediante recursos oriundos da venda de um imóvel e o saldo, no valor de R\$ 300.000,00, no ano-calendário de 2008, mediante recursos oriundos da contratação de cédula de crédito bancário (mútuo), junto ao banco Safra (fls. 258 e seguintes).

Sobre estas alegações, que, diga-se de passagem, não observam a dialeticidade necessária a consubstanciar qualquer irresignação, qual seja: combater as razões expostas na decisão recorrida, o v. acórdão combatido afastou tais documentos ao analisar o conjunto probatório que cerca a questão ora analisada, nos seguintes termos:

“[...] Nas declarações de ajuste anual entregues até a data do início do procedimento fiscal não havia nenhuma informação sobre a alegada operação de empréstimo feito pela BRTEC ao contribuinte, como se comprova da análise de DIRPF 2007 (fls. 4/6) e da DIRPF original (fls. 483/491. A retificação desta última somente foi apresentada em 29/04/2010 (fls. 492/500); após, portanto, a ciência do Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 05/03/2010 (fl. 12).

Praticamente a totalidade do capital social da BRTEC (99,99%) pertencia à empresa Liderned Sociedad Anonima (fls. 423 e 501). Assim, sendo o impugnante o responsável legal desta última (fls. 502/503), também controlava indiretamente a empresa BRTEC, de modo que a fiscalização tem razão ao afirmar a existência de estreito vínculo entre ambos.

O impugnante não apresentou nenhuma explicação sobre o fato de constar no Instrumento Particular de Mútuo (fls. 312/315), datado de 11/12/2006, que o Sr. Dov Supino era casado, quando, na realidade, somente se casou quase dois anos depois (em 16/11/2008), o que, aliado aos demais indícios de inexistência de mútuo, apontam para o fato de que esse instrumento realmente foi lavrado somente após o início do procedimento fiscal, porém com data retroativa, o que também explica o porquê de o impugnante não ter providenciado seu registro em cartório.” (grifei)

Em conclusão a C. 4ª Turma ainda consignou que:

“[...] Ocorre que a fiscalização comprovou documentalmente as alterações feitas no livro diário da BRTEC. Com efeito, não havia nesse livro nenhuma informação sobre o mencionado empréstimo, supostamente feito em 2006. As informações sobre essa operação foram ali inseridas somente em julho de 2010 e, portanto, após o início do procedimento fiscal. O confronto entre as duas versões do livro diário, às fls. 426/431 e fls. 432/437, respectivamente,

demonstram claramente esse fato, conforme salientado no item 6.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 444/445).” (grifei)

Como se pode observar, o Recorrente não afirmou as razões do v. acórdão atacado, se limitando a repetir os argumentos trazidos em sua impugnação e afastados pela c. Turma.

Ora, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação ou mesmo quanto a veracidade desta, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados, como no caso em tela.

Veja-se que, em relação a inconsistência do documento apresentado parte (Instrumento de Particular de Mútuo), o Recorrente se resumiu a declarar que ***“E mais, o fato do Instrumento Particular de Mútuo (fls. 309/312), datado de 11/12/2006, qualificar o Sr. Dov Supino (representante da empresa BRTEC) como casado, enquanto consta aos autos que este contraiu núpcias em 16/11/2008 (fl. 381), poor óbvio, não desnatura o referido documento, como também não torna duvidosa a data em que fora celebrado”***. Não há, portanto, qualquer razão suficiente para afastar a presunção colocada pela C. Turma, que decorre não apenas desta inconsistência, mas de outras também não infirmadas pelo Recorrente, como a situação dos livros diários. Sendo que, a autenticação do segundo livro diário pela Junta Comercial somente se deu em 13/07/2010, data posterior ao início da ação fiscal e posterior também à entrega tempestiva da DIRPJ.

Além disso, o Recorrente não afirmou o quanto consignado pelo Termo de Verificação na parte em que afastou o suposto crédito bancário, na medida em que ***“Os pagamentos com data infirmada em 2008, itens 8 a 17 do quadro de fl. 442, teriam sua origem em Cédula de Crédito Bancário contratada com o Banco Safra (fls. 261/265); no entanto, o Banco Safra encaminhou extrato à fiscalização (fl. 379), demonstrando que o depósito foi feito em 30/12/2008, ao passo que os pagamentos em tela todos anteriores a essa data”***, nem mesmo apontou quais documentos fariam provas da entrada na conta corrente da BRTEC dos valores que constam nos termos de quitação como saídos das contas correntes dele ou de seu pai (Ruggero Supino).

Assim, por não estar respaldada em documentos válidos que comprovem a situação de mútuo alegada pelo Recorrente, não há como reformar o v. acórdão no particular, o qual deve ser mantido em sua integralidade.

3. Do acréscimo patrimonial descoberto

Seguindo a mesma lógica do item anterior, o Recorrente, de forma infundada apresenta sua irresignação sem trazer qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão adotada pela C. 4ª Turma, se limitando a apontar que:

“No entanto, como demonstrado no decorrer da fiscalização, bem assim na impugnação de fls., não há acréscimo patrimonial a descoberto, eis que o Recorrente apresentou provas que contrariam as conclusões do Sr. Fiscal, ao anexar os autos todos os extratos de contas correntes n.ºs 3765-22434-4 e 3765-22942-6, bem assim a discriminação e comprovação mensal de rendimentos de

pessoa jurídica; rendimentos isentos e redimentos de sua esposa (fls. 12 e seguintes), de modo que restaram impugnados todos os itens do Termo de Verificação Fiscal”.

Ora, por certo que não há qualquer impugnação quanto ao trecho do v. acórdão que, ao julgar a questão, consignou que:

Ocorre que a planilha de análise da evolução patrimonial em que se apurou o acréscimo patrimonial a descoberto foi elaborada em consonância com os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, tanto no que se refere à origem dos recursos com às aplicações. Verifica-se nessa planilha, por exemplo, que a fiscalização considerou apenas os gastos mensais discriminados pelo contribuinte no documento de fl. 42.

[...]

Em síntese, o impugnante não trouxe aos autos nenhum argumento ou documento que demonstre que a fiscalização tenha deixado de incluir algum valor como origem de recursos ou que tenha incluído valores indevidos como aplicação de recursos. Assim, não há nenhuma alteração a fazer na planilha de análise da evolução patrimonial, devendo-se, por consequência, manter os valores de acréscimo patrimonial a descoberto apurados”.

Em suas razões o Recorrente não traz sequer uma inconsistência entre os valores apurados na planilha de análise da evolução patrimonial (fls. 448/449) em que apurou o acréscimo patrimonial descoberto os supostos documentos que fariam prova da ausência deste.

Mais uma vez verifica-se que não há como prosperar a irresignação apresentada pela parte, não trazendo qualquer argumento novo apto a infirmar a conclusão adotada pela C. 4ª Turma em seu acórdão, devendo ser mantido em sua integralidade no ponto em questão.

4. Da aplicação da multa qualificada

Por fim, o Recorrente sustenta que a multa aplicada quanto ao dolo detectado para esconder a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não deve prevalecer. Isso porque, segundo seu entendimento, o fato de não haver provas suficientes nos autos a comprovar o mútuo realizado entre este e a empresa BRTEC, não é suficiente para caracterizar simulação ou fraude.

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Veja-se que, não tendo o Recorrente se desincumbido de afastar os indícios de fraude detectados na instrução do presente auto, não há que se falar em afastamento da multa qualificada aplicada, vez que este decorre, de forma lógica, do primeiro, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, atual artigo 44, §1º, da mesma lei, que sofreu alterações pela Lei nº 11.488/2007.

Assim, não há razão para afastar a aplicação da multa qualificada sobre esse lançamento (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - mútuos).

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.